

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10469/003.630/91-11

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDAO NR. 102-29.018

Recurso nr. : 77.346 -PIS DEDUÇÃO - EX.: 1987

Recorrente : DOMUS EDIFICAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF - NATAL - RN

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMUS EDIFICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO. Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10469/003.630/91-11

Recurso nr. : 77.346

Acórdão nr. : 102-29.018

Recorrente : DOMUS EDIFICAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 03/09.

A exigência se refere a crédito tributário de Pis Dedução e seus acréscimos, cuja incidência sobre o Imposto de Renda está prevista no artigo 3º, alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar Nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de Primeira Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10469/003.630/91-11

Acórdão nr. 102-29.018

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, já apreciados pela autoridade recorrida e pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento ao recurso pela Segunda Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento recurso interposto.

Brasília-DF., em 29 de abril de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator